



**DECISÃO SOBRE JULGAMENTO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2021**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITE E DIETA ENTERAL PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito do Município de Catanduvas, estado do Paraná, por meio deste acusa recebimento de decisão da pregoeira quanto ao processo em epígrafe.

Vem o processo acompanhada de cópia do recurso impetrado quanto a decisão da pregoeira, e decisão proferida após análise do mesmo, com argumentos que a fundamentam.

Relata a pregoeira uma síntese do RECURSO da empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA, bem como informa sobre o procedimento da sessão.

Relata que a empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA impetrou recurso no prazo previsto, sendo o mesmo submetido as demais licitantes, das quais nenhuma apresentou contra razões.

Dispõe o documento da Pregoeira que o “recurso Administrativo impetrado é, de certa forma, bem sucinto, e requer inabilitação da proponente classificada em segundo lugar por que esta “colocou um documento vencido, pois o edital solicita que documentos sem data o prazo é de sessenta dias e a segunda colocada apresentou documento CNPJ com prazo maior que solicitado pelo edital”.

Faz sua análise da situação, arguindo sobre o descrito nas “**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE DOCUMENTAÇÃO**” no corpo do edital.

“Da análise simples do fato narrado, talvez se devesse dar provimento ao pleito, contudo, não se pode analisar simplesmente o fato, dado ao tipo de documento que é questionado.

O descritivo do edital se refere a todos os documentos de fato, entretanto, não se pode julgar afastando das considerações o bom senso, a razoabilidade de julgamento sobre o que apresentado.

Temos que considerar neste contexto que, mesmo havendo tal exigência, é óbvio que deve ser aplicada, mas sobre o que de fato é relevante para o processo.

Senão vejamos. O CNPJ, não tem prazo de validade de existência. Não depende de comprovante de quitação de qualquer pagamento para que o mesmo seja válido “eternamente”. Diferente de alguma certidão de tributos/encargos/taxas.

É, portanto, imperativo que todas as negativas da empresa estejam em pleno prazo de validade, e negativa de débitos, para que a empresa seja habilitada em um certame.

Caso não esteja, mas sendo ela ME ou EPP, a lei ainda propicia que ela regularize tal situação, devendo ser-lhe adjudicado o processo caso apresente comprovante de regularidade.

As negativas, carecem de algum pagamento, algum procedimento para que sejam “revalidadas”, para que haja “recontagem de prazo de validade”, diferentemente do CNPJ, que nada há de necessário ser feito para que tenha seu prazo de validade “recontado”. Basta imprimi-lo novamente.

Mesmo que a empresa tenha débitos com todas as fazendas (municipal, estadual, federal) e repartições (FGTS, Trabalhista), nada há de empecilho para se imprimir um cartão de CNPJ “válido”, nenhuma interferência há, tal qual inscrição no cadastro de ICMS (estadual) da empresa.

Não seria arrazoado inabilitar uma licitante por uma questão dessa natureza, não seria



correto afastar do processo o menor preço por uma questão desta singular natureza”.

Neste sentido opina pela manutenção de sua decisão, negando provimento ao pedido da requerente.

Tendo recorrido a análise da assessoria jurídica do Município, a mesma pronunciou-se no sentido de que a decisão da Pregoeira é acertada, não se devendo afastar licitante, e menor preço, por uma “falha” documental, em que pese, que em nada altera a perfeita regularidade de ações da licitante.

DECIDO pela improcedência do recurso impetrado, e pela **MANUTENÇÃO** da decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio.

Dê-se sequência ao certame.

Catanduvas, 21 de setembro de 2021.



MOISÉS APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO